



Processo nº 025093/10-0

Brasília, 16 de novembro de 2011.

Senhor Diretor-Geral Adjunto:

1. Em resposta ao expediente acostado à folha 925 segue abaixo análise técnica do pedido de reconsideração interposto pela empresa Ada e documentos anexos às fls. 832 a 868 (protocolizado sob o número 033194/11-4 e juntado a estes autos).
2. O atestado que levou à desclassificação da licitante foi emitido pelo Superbox para manutenção de um único grupo-gerador de 325 kVA (fl. 718). Apesar de a licitante ter afirmado à fl. 836 que *“resta claro que o documento atende perfeitamente a disposição editalícia acima mencionada”*, constata-se que o referido atestado não traz qualquer menção prazo de execução dos serviços, apenas informa ter sido emitido em 01 de agosto de 1995. O edital de licitação é claro em exigir potência mínima e também **prazo mínimo de 12 (doze) meses, sendo esse o motivo de desclassificação da licitante Ada conforme demonstrou a licitante Leistung durante a fase de recurso.**
3. Quando da oportunidade de apresentação de contra-recurso a licitante Ada não apresentou qualquer documento ou comprovação superveniente. Diante do exposto, não logrou êxito em comprovar o atendimento ao edital, conforme já analisado por esta área técnica às fls. 771 a 776. É o relatório.
4. Posteriormente, a licitante Ada apresentou o “Pedido de Reconsideração” aqui em análise, o qual veio acompanhado da seguinte



documentação superveniente¹: i) relatórios avulsos de manutenção ou “fichas de manutenção”; ii) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 014968 emitida em setembro de 2002 (fl. 856).

5. A partir desses relatórios de manutenção constata-se que o Superbox faz parte do Grupo Pão de Açúcar (Cia. Brasileira de Distribuição), como também demonstram o logotipo e o carimbo do atestado em questão (fl. 718). A marca “Extra” também integra o grupo Pão de Açúcar. No entanto, cada loja física tem sua marca própria, de forma que a marca “Superbox” é distinta da marca “Extra”. Em suma, todas as fichas de manutenção referem-se ao mesmo logradouro (“Extra”), apesar de indicar no campo “cliente” uma pluralidade de nomes.

6. Já a nova ART apresentada pela licitante à fl. 856 não informa onde se localizam os “TRÊS GRUPOS MOTORES GERADORES DE FABRICAÇÃO STEMAC DE 450 KVA, 250KVA E DE 325 KVA”, de forma que não é possível saber se o mencionado grupo-gerador de 325kVA é o mesmo anteriormente referenciado no atestado de 1995, à fl. 718 (que também não indica seu local de instalação), o qual foi oportunamente apresentado pela licitante quando do momento da entrega da documentação, logo após o término da fase de lances.

7. **Também se observa de plano que essa nova ART não serve de complementação àquela documentação que foi apresentada quando da entrega da proposta comercial, pois sua numeração junto ao CREA é completamente distinta daquela constante no atestado do Superbox à fl. 667** (carimbo do CREA com o protocolo nº 2445/95-DDO complementado pelo documento à folha 672, que contém o mesmo número de protocolo do CREA e explicita a **ART de nº 0585, de 16 de janeiro de 1995**, bem distinta da nova ART apresentada, de **nº 014968, de setembro de 2002** (fl. 856)

8. Além disso, a nova ART informa que referida atividade (serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças) teve início em

¹ Constatam também uma “notificação/auto de infração” à folha 857 e uma notícia sobre a pluralidade de nomes comerciais que foram aglomerados sob a forma da Companhia Brasileira de Abastecimento. Tais documentos não trazem informações relevantes e não carecem de análise técnica.



01/04/2001 e durou 14 (quatorze) meses, ou seja, abrangeu o período de 01/04/2001 a 31/05/2002. Resta evidenciado que esse período não alcança o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado. Ou seja: **a nova ART não corresponde ao atestado acostado à fl. 718 que foi entregue pela licitante logo após o término da fase de lances.**

9. Por fim, a recorrente em seu Pedido de Reconsideração (vide folha 837) afirma que:

“Não bastasse, é de se destacar que as **supostas falhas documentais** apontadas em sede de Recurso Administrativo **nada passam de meras formalidades, as quais poderiam ser facilmente elididas pela realização de uma simples diligência** pelo Órgão Licitante para comprovação da capacidade técnica da empresa ADA ENGENHARIA.” (fls. 837. Grifou-se)

10. Não é possível acatar tal afirmativa, uma vez que: i) não se tratam de “falhas documentais” e muito menos “meras formalidades”, e sim de flagrante insuficiência dos documentos apresentados junto com a proposta comercial da licitante, em virtude do não-atendimento quanto ao prazo mínimo de 12 (doze) meses solicitado no edital para o caso do grupo-gerador; ii) do ponto de vista técnico, em momento algum houve necessidade de se promover diligências, uma vez que o apontamento da insuficiência dos atestados da recorrente foi levantado por outra licitante, além de já ter havido análise do recurso e do contra-recurso, no qual não foram apresentados documentos novos acerca dos pontos questionados por uma e defendidos por outra, restando claramente comprovado o não-atendimento ao edital por parte da documentação analisada em sede de contra-recurso (vide fls. 771 a 776).

Conclusões quanto ao pedido de reconsideração:

11. Caso haja possibilidade jurídica de se considerar as informações técnicas contidas em documento inédito até o momento, qual seja: a nova ART (fl. 856) apresentada pela licitante juntamente com seu pedido de reconsideração, **é possível depreender que, em princípio, a licitante possuiria a capacidade técnica exigida no edital, tomando-se por base tão-somente este novo documento. Todavia, a licitante não apresentou documentos**



suficientes, como determina o edital de licitação, para demonstrar tal capacidade técnica na ocasião da apresentação de sua proposta comercial e tampouco na oportunidade de apresentação de seu contra-recurso. Ademais, a nova ART não corresponde ao atestado de capacidade técnica conforme demonstrado nos parágrafos 7 e 8. As análises técnicas até o momento realizadas podem ser resumidas da seguinte maneira:

- a. Análise da proposta comercial logo após a fase de lances (fls. 691 a 694) – a licitante Ada foi preliminarmente considerada apta por esta área técnica frente às exigências de capacidade técnica, porém, houve provimento parcial de recurso de outra licitante contra essa decisão;
- b. Análise de seu contra-recurso (fls. 771 a 776) – apesar de a licitante preliminarmente classificada (Ada) ter sido compelida pela licitante recorrente (Leistung – vide item “F” à folha 761) a demonstrar se de fato seus atestados atenderiam ao período mínimo de 12 (doze) meses conforme explicitamente exigido no edital, não logrou êxito em fazê-lo e não apresentou naquela ocasião qualquer documento complementar;
- c. Análise do pedido de reconsideração (fls. 832 a 868) – a licitante ADA apresentou, dentre outros documentos, uma nova ART que não corresponde ao atestado acostado à fl. 718, o qual havia sido oportunamente entregue pela licitante logo após o término da fase de lances.

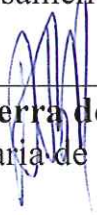
12. Frente ao exposto, tomando-se por base a documentação constante dos autos, esta área técnica entende que não há fundamentos para a afirmação feita pela licitante, em seu pedido de reconsideração à fl. 836: *“Com vistas a corroborar a assertiva acima mencionada a licitante disponibiliza, neste ato, documentos meramente explicativos e complementares ao atestado já existente que elucidam que o serviço prestado ao SUPERBOX se estendeu por período muito maior do que os 12 (doze) meses requeridos no edital, vigorando desde o ano de 1995 até 2002, atestando, ainda, que a potência dos serviços prestados ao emitente do documento é muito maior ao mínimo requerido pelo SENADO no certame em testilha.”* (grifou-se);



13. Esclarecidos os aspectos técnicos referentes à manifestação solicitada pelo pregoeiro acerca do pedido de reconsideração às fls. 831 a 868, seguem os autos à Diretoria-Geral Adjunta conforme instruções à folha 925.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Adriano Bezerra de Faria
Diretor da Secretaria de Engenharia

A COPELI,

Para assegurar o princípio da contraditório e de ampla defesa, intimem-se os demais licitantes para, querendo, apresentar contra-razões ao pedido de reconsideração de fls. 832 a 841, no prazo de três dias.

DAERAD, 17/11/2011



Walter Ribeiro Valente Jr.
Diretor-Geral Adjunto